



PROCESSO Nº 2178372025-5 - e-processo nº 2025.000456658-0

ACÓRDÃO Nº 052/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PR SUPERMERCADO LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITABAIANA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES

Relatora: CONS.^a SUPLENTE SUZELIA CABRAL DA SILVA.

RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. TERMO DE REVELIA. DECISÃO DA REPARTIÇÃO PREPARADORA. CORREÇÃO. ALCANCE RESTRITO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/2013 possui natureza estritamente processual, limitando-se à verificação da correção da decisão que não conheceu da impugnação por intempestividade.

- Comprovada a apresentação da reclamação fora do prazo legal, correta a lavratura do Termo de Revelia e o não conhecimento da defesa pela Repartição Preparadora.

- Inviável a apreciação de matérias de mérito relativas ao Auto de Infração na via do agravo, por inadequação processual.

- Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa PR SUPERMERCADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.340.406-2, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004186/2025-70, lavrado em 22 de setembro de 2025.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

SUZÉLIA CABRAL DA SILVA
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2178372025-5 - e-processo nº 2025.000456658-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: PR SUPERMERCADO LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES

Relatora: CONS.^a SUPLENTE SUZELIA CABRAL DA SILVA.

RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. TERMO DE REVELIA. DECISÃO DA REPARTIÇÃO PREPARADORA. CORREÇÃO. ALCANCE RESTRITO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- O Recurso de Agravo previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/2013 possui natureza estritamente processual, limitando-se à verificação da correção da decisão que não conheceu da impugnação por intempestividade.

- Comprovada a apresentação da reclamação fora do prazo legal, correta a lavratura do Termo de Revelia e o não conhecimento da defesa pela Repartição Preparadora.

- Inviável a apreciação de matérias de mérito relativas ao Auto de Infração na via do agravo, por inadequação processual.

- Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa **PR SUPERMERCADO LTDA**, inscrição estadual nº 16.340.406-2, tendo por objetivo a reforma da decisão que considerou intempestiva sua impugnação ao **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004186/2025-70**, lavrado em 22 de setembro de 2025.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado



pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas

Diante do fato mencionado, a representante fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 797.835,70 (setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 455.906,12 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e seis reais e doze centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. e multa de R\$ 341.929,58 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96

Ciente da autuação por meio da notificação nº 003497932025, recepcionada no DT-e em 03/10/2025 (fl.12), com ciência ou decurso do prazo em 07/10/2025, a empresa autuada protocolou impugnação ao lançamento em 11/11/2025 (fls. 8 e 9).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada, em cumprimento ao que determina o artigo 12 da Lei nº 10.094/13, lavrou Termo de Revelia (fls. 13) e, ato contínuo, expediu a Notificação nº 01549789/2025 (fls. 14), por meio da qual deu conhecimento ao sujeito passivo acerca da intempestividade de sua defesa, informando-o, ainda, sobre o seu direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida notificação, o que ocorreu no dia 23 de dezembro de 2025.

Inconformado com a decisão exarada pela repartição preparadora, o contribuinte protocolou, no dia 2 de janeiro de 2026, recurso de agravo ao CRF-PB, por meio do qual advoga que:

O reconhecimento da regularidade do recurso, afastando a alegação de intempestividade, uma vez que o prazo foi observado corretamente conforme o calendário oficial.

O afastamento da presunção de omissão de receitas, esclarecendo que os prejuízos registrados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 decorrem de dificuldades financeiras no período pós-pandemia, e não de vendas omitidas.

O reconhecimento de que não houve sonegação fiscal, tampouco irregularidades contábeis, estando todas as informações devidamente comprovadas por documentos anexos.

O reconhecimento da inexistência de fato gerador do ICMS, já que prejuízo operacional não configura, por si só, omissão de vendas ou receita tributável.



A anulação da Notificação/Auto de Infração, com o consequente cancelamento integral da cobrança de ICMS, multas e juros, por serem indevidos.

O arquivamento total do processo, por inexistência de infração tributária e improcedência da cobrança fiscal.

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer que seja considerado nulo o auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13¹, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Quanto à análise da tempestividade do recurso, observa-se que o agravo foi interposto dentro do prazo legal, tendo em vista que o início da contagem ocorreu em 24 de dezembro de 2025, encerrando-se em 2 de janeiro de 2026 (sexta-feira).

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 2 de janeiro de 2026, caracterizada está a sua **tempestividade**.

DA INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Reconhecida a cientificação válida em 07/10/2025, o prazo para apresentação da defesa administrativa passou a fluir a partir dessa data.

Conforme se extrai dos autos, a reclamação foi apresentada fora do prazo legal, restando configurada a intempestividade, circunstância que impede o seu conhecimento, nos termos da legislação que rege o processo administrativo tributário estadual. Assim, correta a decisão que deixou de processar a reclamação, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

¹ Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.



Ressalte-se que o recurso de agravo tem alcance restrito, limitando-se à análise da correção da decisão que não conheceu da reclamação, não se prestando à rediscussão do mérito da exigência fiscal. Dessa forma, as alegações relativas à inexistência de omissão de receitas, prejuízos contábeis, ausência de fato gerador ou improcedência da cobrança de ICMS não comportam exame nesta via recursal, por absoluta inadequação processual.

O recurso previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/2013 possui natureza estritamente processual, limitando-se à verificação da correção da decisão que não conheceu da impugnação por intempestividade, não se prestando à apreciação do mérito do Auto de Infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa PR SUPERMERCADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.340.406-2, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004186/2025-70, lavrado em 22 de setembro de 2025.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de fevereiro de 2026.

SUZELIA CABRAL DA SILVA
Conselheira Relatora